



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0100278-44.2020.5.01.0005**

Relator: JOSE LUIS CAMPOS XAVIER

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/05/2023

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES

RECORRIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

ADVOGADO: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA

ADVOGADO: PATRICIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO

ADVOGADO: MARCOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0100278-44.2020.5.01.0005 (ROT)

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

RECORRIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

RELATOR: MARCELO SEGAL

REDATOR DESIGNADO: JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. BNDES. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REGULAMENTO EMPRESARIAL. INCORPORAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. DIREITO ASSEGURADO.
A Resolução nº 3.135/2017-BNDES, que instituiu o direito à incorporação da gratificação de função por liberalidade do empregador, aderiu aos contratos de trabalho dos empregados em vigor como cláusula contratual mais benéfica. A sua revogação posterior pela Resolução DIR nº 3.227/2017, motivada pela alteração legislativa (art. 468, § 2º, da CLT), configura alteração unilateral lesiva, em violação ao disposto no art. 468, caput, da CLT e na Súmula nº 51, I, do TST.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes: **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**, como recorrente, **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, como recorrido, e **UNIÃO**, como terceiro interessado.

Na forma regimental, adoto o relatório do Excelentíssimo Desembargador Relator, verbis:

"Em virtude da aposentadoria do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho Valmir de Araújo Carvalho, a partir de 12 de março de 2024, conforme Decreto Presidencial de 30 de janeiro de 2024, e dos termos da Portaria nº 67/2024, o presente feito foi redistribuído para este Juiz do Trabalho Convocado, com base no disposto do artigo 94 do Regimento Interno e em cumprimento aos artigos 1º e 2º do Ato de nº 129/2014, da Presidência desta Egrégia Corte.



Insurge-se a reclamante, ora recorrente, contra a r. Sentença de ID. 469e2a9 - Pág. 1/13, proferida pela MM. Juíza no exercício da jurisdição da 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Dra. Flávia Buaes Rodrigues, que julgou IMPROCEDENTE o pleito contido na Ação Coletiva Pública Civil.

Manifesta a reclamante seu inconformismo conforme razões contidas na petição de ID. acc71d7 - Pág. 1/26, inicialmente esclarecendo que: "... nesta ação coletiva discute-se o adicional de incorporação regulamentado em norma interna apenas para os empregados do grupo econômico do BNDES pertencentes ao plano de carreira "PECS", admitidos a partir de 29.04.1998, uma vez que à época da propositura da ação, no ano de 2018, ainda em Brasília, os empregados pertencentes ao plano de carreira mais antigo ("PUCS") contavam com cláusula contratual de incorporação vigente e válida. Assim, a utilização da expressão "empregados", aqui, é preferida para simplificar a redação e deve ser interpretada para alcançar apenas o agrupamento específico dos empregados pertencentes ao "PECS", de fato substituídos processualmente pela autora coletiva neste processo."

Diz a recorrente que: "... não observou a d. Sentenciante que, diferentemente da maioria das situações de dispensa e incorporação da gratificação funcional que se apresentam aos Tribunais todos os dias, o BNDES - assim como a Caixa Econômica Federal, que em 2006 editou o regulamento "RH151" -, pactuou, por meio de regulamento empresarial (Resolução n. 3135/2017, de 12.04.2017), cláusula regulamentar, de natureza contratual (e, não, meramente estatutária), que obriga os contraentes e não pode ser suprimida ou revogada unilateralmente sem esbarrar em violação aos princípios formadores contidos no art. 468 CLT: força obrigatória dos contratos e inalterabilidade contratual lesiva, dois lados que são da mesma moeda."

Conclui que: "... na remotíssima hipótese de ser rejeitada a tese da existência de direito adquirido porque contratado via de norma interna empresária, o que não se acredita, pugna seja a causa julgada à luz do recente entendimento do C. TST sobre a matéria, de não aplicação das inovações trazidas pela "reforma trabalhista" (no caso, a não incidência do art. 468, §2º CLT, introduzido pela reforma) a todos os contratos de trabalho dos empregados do plano de carreira "PECS", que tenham sido celebrados anteriormente a 13.11.2017, requerendo inclusive seja sobrestado o julgamento deste recurso caso o Pleno do C. TST não tenha finalizado o julgamento da questão."

Em acréscimo, assevera que: "Outro ponto de relevância repousa no pedido de declaração de nulidade do art. 7º da Resolução 3135/2017."



Afirma a recorrente que: "... ao o disciplinar a cláusula contratual de incorporação para os empregados do plano de carreira "PECS", o BNDES acabou por excluir indevidamente os tempos de exercício nas funções de apoio/de nível médio dos dois planos de carreira hoje existentes ("PECS" e "PUCS"), caso o empregado venha a ser dispensado de função de nível superior."

Postula, assim, a reforma da sentença, apresentando os fundamentos que embasam as suas pretensões.

Dispensada a associação-autora pelo pagamento das custas, na forma do disposto na sentença recorrida.

Contrarrazões do reclamado - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES- no ID. e7601be - Pág. 1/12, aguardando o recorrido seja negado provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante.

Por se tratar de hipótese prevista no item I do artigo 85 do Regimento Interno Consolidado deste Tribunal, e das situações previstas nos itens I, V e VII da RELAÇÃO DE HIPÓTESES ESPECÍFICAS DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, DETERMINANTES DA REMESSA DOS AUTOS PARA EXAME E MANIFESTAÇÃO, COMO "FISCAL DA LEI", que acompanhou o Ofício no 13.2024 - PRT 1a Região - GABPC - PGEA 20.02.0100.0004953/2022-05 (expedido em 15 de janeiro de 2024), e haja vista os termos das manifestações constantes em processos análogos, os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se por intermédio da ilustre Procuradora Teresa Cristina D'Almeida Basteiro (parecer ID. 48b2161 - Pág. 1/15), se reportando ao PARECER de ID. 9b7dc75 - Pág. 1/20, opinando pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário do autor.

Manifestação voluntária do autor, no ID. b98fad3 - Pág. 1/2, anexando cópia digitalizada de documento e pugnando pela intimação do BNDES para que se manifeste nos autos sobre a existência da referida Nota e quanto ao teor nela constante, na forma do art. 437, § 1º, do CPC.



Em Sessão PRESENCIAL/HÍBRIDA do dia 19 de fevereiro de 2025, resolveu a 2ª Turma retirar os feitos CONEXOS de pauta para seu envio ao Cejusc, a pedido dos advogados das partes.

Uma vez que inviabilizada a CONCILIAÇÃO das partes, na forma da manifestação voluntária da ré nos processos CONEXOS, os autos retornaram para o seu regular prosseguimento. (vide teor do despacho exarado pela Exma. Desembargadora Coordenadora do CEJUSC-JT em 13 de novembro de 2025).

É o relatório."

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário interposto, por preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Os autos das ACPCiv 0100970-47.2020.5.01.0036 e ACPCiv 0100966-86.2023.5.01.0009 serão julgados em conjunto.

Não obstante reconhecer que os pedidos não sejam literalmente os mesmos do processo 0100966-86.2023.5.01.0009, observo que as questões jurídicas lhes são equivalentes já que o objetivo é tornar sem efeito norma interna do empregador que tratou do adicional de incorporação pago ao coletivo de trabalhadores aqui amparados.

MANIFESTAÇÃO VOLUNTÁRIA DO AUTOR

O autor por meio de manifestação voluntária, de ID. b98fad3 - Pág. 1, pugnou pela intimação do BNDES para que se manifeste nos autos sobre a existência da Nota AJ-JUAARH-GEJUR6 463-2017 e quanto ao teor nela constante, na forma do art. 437, § 1º, do CPC, anexando a cópia digitalizada do documento.

O Sindicato autor colacionou Nota AJ-JUAARH-GEJUR6 463-2017 (ID. a059e15 - Pág. 1/17 - cópia digitalizada), documentos que, evidentemente, já existiam quando da apresentação da petição inicial, assinada eletronicamente em 28/03/2020.



Com efeito, a juntada de documento em momento posterior somente se legitima caso se destine a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, nos moldes do art. 435 do CPC, de aplicação de forma subsidiária (artigo 769 da CLT) e supletiva (artigo 15 do CPC de 2015), ao processo do trabalho.

Não se tratando da exceção legal e não demonstrando a reclamada qualquer motivo que a impedisse de juntar os documentos anteriormente, é fato que se trata de juntada extemporânea, sendo certo que não podem ser considerados como meio de prova.

Feitas as considerações acima, nada há para deferir com relação ao requerimento de D. b98fad3 - Pág. 1, devendo o feito seguir o seu curso normal.

MÉRITO

DA VIOLAÇÃO DIRETA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, CF/88 E 468 CLT; CONTRARIEDADE À SÚMULA N. 51, I, TST

Conforme narrativa contida no relatório supra, insurge-se a associação reclamante, ora recorrente, contra a r. Sentença de ID. 469e2a9 - Pág. 1/13, proferida pela MM. Juíza no exercício da jurisdição da 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Dra. Flávia Buaes Rodrigues, que julgou IMPROCEDENTE o pleito contido na Ação Coletiva Pública Civil.

Manifesta a reclamante seu inconformismo conforme razões contidas na petição de ID. acc71d7 - Pág. 1/26, inicialmente esclarecendo que: *"... nesta ação coletiva discute-se o adicional de incorporação regulamentado em norma interna apenas para os empregados do grupo econômico do BNDES pertencentes ao plano de carreira "PECS", admitidos a partir de 29.04.1998, uma vez que à época da propositura da ação, no ano de 2018, ainda em Brasília, os empregados pertencentes ao plano de carreira mais antigo ("PUCS") contavam com cláusula contratual de incorporação vigente e válida. Assim, a utilização da expressão "empregados", aqui, é preferida para simplificar a redação e deve ser interpretada para alcançar apenas o agrupamento específico dos empregados pertencentes ao "PECS", de fato substituídos processualmente pela autora coletiva neste processo."*

Diz a recorrente que: *"...não observou a d. Sentenciante que, diferentemente da maioria das situações de dispensa e incorporação da gratificação funcional que se apresentam aos Tribunais todos os dias, o BNDES - assim como a Caixa Econômica*



Federal, que em 2006 editou o regulamento "RH151" -, pactuou, por meio de regulamento empresarial (Resolução n. 3135/2017, de 12.04.2017), cláusula regulamentar, de natureza contratual (e, não, meramente estatutária), que obriga os contraentes e não pode ser suprimida ou revogada unilateralmente sem esbarrar em violação aos princípios formadores contidos no art. 468 CLT: força obrigatória dos contratos e inalterabilidade contratual lesiva, dois lados que são da mesma moeda."

Conclui que: "... na remotíssima hipótese de ser rejeitada a tese da existência de direito adquirido porque contratado via de norma interna empresária, o que não se acredita, pugna seja a causa julgada à luz do recente entendimento do C. TST sobre a matéria, de não aplicação das inovações trazidas pela "reforma trabalhista" (no caso, a não incidência do art. 468, §2º CLT, introduzido pela reforma) a todos os contratos de trabalho dos empregados do plano de carreira "PECS", que tenham sido celebrados anteriormente a 13.11.2017, requerendo inclusive seja sobrestado o julgamento deste recurso caso o Pleno do C. TST não tenha finalizado o julgamento da questão."

A MM. Juíza de primeiro grau pronunciou assistir razão ao demandado - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, para, em conclusão de julgamento, julgar improcedente o pedido da demandante, conforme os termos da fundamentação da sentença recorrida, grafada abaixo (ID. 6641018 - Pág. 1/14):

"II. 3 - Resolução DIR nº. 3227/2017 e a Reforma Trabalhista (art. 468, §2º, da CLT)

Aduz a parte autora que "o BNDES aproveitou-se da dita 'reforma trabalhista' para revogar formalmente a cláusula de incorporação contratada, o que fez por meio da Resolução 3227/2017, assegurando-a como 'direito adquirido' somente aos empregados que, ao tempo da revogação (13.11.2017), já contavam com mais de dez anos de exercício de funções de confiança".

Afirma que "o 'motivo' que levou a esta revogação (o novel §2º do art. 468 CLT), como o ato revocatório em si (a Resolução 3227 /2017) são inconstitucionais e não podem ser validamente considerados em prejuízo dos direitos dos associados aqui substituídos".

Sustenta que "a regra inserta no art. 468, §1º CLT - não-incorporação da gratificação da função comissionada bancária exercida com habitualidade e não provisoriamente - passa a ser incompatível com a ratio essendi, com o núcleo duro do art. 7º, VI, da CF/88, que só admite a redução salarial em situações excepcionais e juridicamente justificáveis (como no caso dos adicionais de periculosidade)(grifo no original).

Por esses motivos, requer que seja " declarada judicialmente a existência, a plena validade, a eficácia, a imutabilidade e a irrevogabilidade, até o termo final dos contratos individuais de trabalho, da cláusula de incorporação dos adicionais de função



contida na Resolução DIR3135/2017, restabelecendo-se a cláusula contratual, indevidamente revogada, em favor de todos os empregados do plano "PECS" admitidos até 13.11.2017 e aqui substituídos processualmente pela entidade autora" (grifo no original).

O banco réu assevera que o pedido deve ser julgado improcedente, uma vez que "(i) em sede dos Regulamentos da empresa, não havia previsão original no Plano PECs reconhecendo o direito à incorporação da função gratificada, por força de imposição de seus órgãos de supervisão e controle e nos limites do seu Poder Diretivo de empregador (DOC. 5.2.b); (ii) a posterior Resolução DIR. nº 3.135/2017 (DOC. 5.2.d), que reconheceu o direito à incorporação de função em favor dos empregados do Plano PECs, estabeleceu requisitos, além de condicionar tal direito à inócorrência de alteração legislativa superveniente a respeito da matéria conforme nova imposição de seus órgãos de supervisão; e (iii) operada a alteração legislativa superveniente que condicionava os direitos dos empregados do Plano PECs, a Resolução nº 3227/2017 (DOC. 5.2.e), em linha com a condição temporal já estabelecida no normativo anterior (Resolução DIR. nº 3.135/2017), reconheceu a incorporação da gratificação de função apenas àqueles empregados que já possuíam o tempo mínimo exigido (10 anos de exercício de função de confiança) até o dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista)".

Aduz que " a resolução já previa, como requisito temporal, a inócorrência de alteração legislativa, ou seja, desde a sua edição, sua subsistência estava intrinsecamente condicionada à manutenção da inexistência de legislação sobre a matéria, condição não mais verificada após a edição da Lei nº 13.467/2017" (grifo no original).

Por primeiro, é importante mencionar que não padece de nulidade a Resolução DIR nº. 3227/2017 "por se tratar de ato patronal discriminatório, uma vez que o BNDES sequer cogitou de revogar a cláusula de incorporação para os empregados pertencentes ao plano "PUCS", que contínua válida, vigente e eficaz".

Isso porque, por meio da Resolução DIR nº. 3296/2018, editada em 02/05/2018, o banco réu revogou os dispositivos que tratavam do direito à incorporação da gratificação de função aos empregados enquadrados no PUCS, garantindo-o apenas àqueles que exerçam ou tenham exercido função de confiança, pelo período de tempo mínimo exigido nas normas até então aplicáveis, até o dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, nos exatos termos da Resolução DIR nº. 3227 /2017.

Logo, não há violação ao princípio constitucional da isonomia entre os empregados submetidos aos Planos de Cargos e Salários PUCS e PECS, razão pela qual julgo improcedente o pedido constante da alínea "d" do rol da petição inicial.

Dito isso, é cediço que, no caso do art. 468, § 2º, da CLT, a Lei nº. 13.467/2017 explicitou que a reversão ao cargo efetivo não confere ao trabalhador comissionado o direito à manutenção da gratificação de função, independentemente do tempo em que a tenha recebido.

Não vislumbro qualquer inconstitucionalidade no teor do referido dispositivo legal, visto que a irredutibilidade salarial prevista no art. 7º, VI, da CRFB/88 não é absoluta, podendo ocorrer em diversas situações, seja por autorização legal ou convencional, seja pelas próprias condições de pagamento de uma verba.



É de se ressaltar, todavia, que, para as situações constituídas anteriormente à vigência da referida lei (preenchimento do requisito necessário ao reconhecimento da pretensão em período anterior à novel legislação), deverá ser mantido o direito do empregado à incorporação das funções exercidas. Entendimento contrário, em última análise, implicaria violação da garantia constitucional da irretroatividade da lei (art. 5º, XXXVI).

Em outras palavras, tendo recebido as referidas gratificações por dez ou mais anos, considerando a data limite de 10/11/2017, deverá ser observado o entendimento jurisprudencial consolidado contido na Súmula nº 372 do C. TST, vigente à época dos fatos.

O verbete sumular trazia consigo posicionamento firmado que visou a materializar o princípio da estabilidade econômica nas relações de trabalho. Tal preceito, oriundo do Direito Administrativo, representa a possibilidade de manutenção dos ganhos do empregado, quando convive, durante longo período - fixado pela jurisprudência em dez anos -, com determinado padrão remuneratório e representa exceção à regra geral de retorno ao cargo efetivo, consubstanciada no art. 499, da CLT.

Nesse mesmo sentido, os seguintes entendimentos do C. TST, in verbis:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017. GRATIFICAÇÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE 10 ANOS. INCORPORAÇÃO. LICENÇA SAÚDE. JUSTO MOTIVO NÃO CONFIGURADO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Quando da vigência da Lei 13.467/2017, a reclamante já havia percebido a gratificação de função por período superior a 10 anos, pelo que a introdução do § 2º ao art. 468 da CLT não alcança situação pretérita já consolidada sob a égide da lei anterior, sob pena de ofensa ao direito adquirido. À luz da compreensão fixada na Súmula 372, I /TST, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de privilegiar o princípio da estabilidade financeira do contrato na hipótese em que o empregado que retorna ao cargo comissionado percebeu a gratificação de função por mais de dez anos. A ressalva concernente ao justo motivo refere-se a ação do empregado que resulte em quebra de fides ou situação fora do domínio das partes. No caso, além de não comprovada a incapacidade da reclamante para continuar a exercer a função de confiança após a licença saúde, a própria norma interna assegura o patamar remuneratório do ocupante de função comissionada no período do afastamento e nos doze meses seguintes, a evidenciar o prestígio da estabilidade financeira do contrato pelo próprio empregador. Nesse contexto, a licença saúde do empregado, sem a comprovação da incapacidade para o exercício da função de confiança, não constitui justo motivo para afastar a aplicação do princípio protetivo pela supressão do pagamento da gratificação percebida por mais de 10 anos após o retorno do empregado ao cargo efetivo com base em norma interna. Agravo a que se nega provimento." (TST-Ag-AIRR-11141-84.2019.5.18.0014, 3ª Turma, rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado em 21/9/2022)

Gratificação de função. Percepção por mais de 10 anos. Reversão ao cargo efetivo antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. Irretroatividade. Incorporação devida. Aplicação da Súmula nº 372, I, do TST.

Não se aplica o disposto no art. 468, § 2º, da CLT, incluído pela reforma trabalhista promovida pela Lei nº 13.467/2017, aos empregados que, em conformidade com a diretriz do item I da Súmula nº 372 do TST, completaram 10 anos de exercício em



função gratificada anteriormente à vigência da referida novel legislação. No caso, a reclamante recebeu gratificação de função no período de 31/12/1993 a 2/8/2018, tendo sido preenchido o requisito da percepção da gratificação por 10 anos em 2003. Sob esse fundamento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos por divergência jurisprudencial e, por maioria, deu-lhe provimento para restabelecer o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, que condenara a reclamada à incorporação da função gratificada à remuneração da reclamante desde a data da dispensa da função. Vencido o Ministro Alexandre Luiz Ramos. TST-E-ED-RR-43-82.2019.5.11.0019, SBDI-I, rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 9/9/2021.

Para as situações que vierem a se configurar após o aludido diploma legal, é imperioso reconhecer, todavia, que, em relação a elas, há que se aplicar a nova diretriz do art. 468, § 2º, da CLT, uma vez que, não implementada a condição temporal até 10/11/2017, os empregados possuíam mera expectativa de direito à incorporação da gratificação de função à luz do entendimento jurisprudencial consolidado à época.

Sobre o tema, é importante mencionar que o contrato de trabalho é um contrato de trato sucessivo e de execução continuada e, por isso mesmo, como regra, as alterações das normas de direito material atingem, como um todo, os contratos de trabalho em vigor a partir de tal data, independentemente de terem sido firmados ou iniciados antes disso, até porque não há direito adquirido a regime jurídico (nem mesmo, por corolário, à utilização de uma norma legal para fatos posteriores à sua revogação), como é pacífica a jurisprudência do E. STF, in verbis:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado - O disposto no artigo 5, XXXVI, da

Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T .F.. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991". (STF - ADI: 493 DF, Relator: MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 25/06/1992, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/09/1992)

"CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. SISTEMA MONETÁRIO. PLANO REAL. NORMAS DE TRANSPOSIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES MONETÁRIAS ANTERIORES. INCIDÊNCIA IMEDIATA, INCLUSIVE SOBRE CONTRATOS EM CURSO DE EXECUÇÃO. ART. 21 DA MP 542/94. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DOS TERMOS



ORIGINAIS DAS CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A aplicação da cláusula constitucional que assegura, em face da lei nova, a preservação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) impõe distinguir duas diferentes espécies de situações jurídicas: (a) as situações jurídicas individuais, que são formadas por ato de vontade (especialmente os contratos), cuja celebração, quando legítima, já lhes outorga a condição de ato jurídico perfeito, inibindo, desde então, a incidência de modificações legislativas supervenientes; e (b) as situações jurídicas institucionais ou estatutárias, que são formadas segundo normas gerais e abstratas, de natureza cogente, em cujo âmbito os direitos somente podem ser considerados adquiridos quando inteiramente formado o suporte fático previsto na lei como necessário à sua incidência. Nessas situações, as normas supervenientes, embora não comportem aplicação retroativa, podem ter aplicação imediata. 2. Segundo reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as normas que tratam do regime monetário - inclusive, portanto, as de correção monetária -, têm natureza institucional e estatutária, insuscetíveis de disposição por ato de vontade, razão pela qual sua incidência é imediata, alcançando as situações jurídicas em curso de formação ou de execução. É irrelevante, para esse efeito, que a cláusula estatutária esteja reproduzida em ato negocial (contrato), eis que essa não é circunstância juridicamente apta a modificar a sua natureza. 3. As disposições do art. 21 da Lei 9.069/95, resultante da conversão da MP 542/94, formam um dos mais importantes conjuntos de preceitos normativos do Plano REAL, um dos seus pilares essenciais, justamente o que fixa os critérios para a transposição das obrigações monetárias, inclusive contratuais, do antigo para o novo sistema monetário. São, portanto, preceitos de ordem pública e seu conteúdo, por não ser suscetível de disposição por atos de vontade, têm natureza estatutária, vinculando de forma necessariamente semelhante a todos os destinatários. Dada essa natureza institucional (estatutária), não há inconstitucionalidade na sua aplicação imediata (que não se confunde com aplicação retroativa) para disciplinar as cláusulas de correção monetária de contratos em curso. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento" (g.n.). (STF - RE: 211304 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/04/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe- 151 03-08-2015)

Vê-se, assim, que o direito assegurado, exclusivamente, em lei não se incorpora ao patrimônio dos empregados, devendo ser observado apenas enquanto subsistir a norma, ao contrário das hipóteses em que o direito é também assegurado por outras fontes normativas, como o contrato de trabalho, quando, então, seria aplicado o disposto no art. 468 da CLT. Dessa forma, o princípio da condição mais benéfica aplica-se somente a cláusulas contratuais, mas não impede a criatividade legislativa mediante alterações promovidas pela lei posterior, ainda que desfavoráveis ao empregado.

Nesse diapasão, tem-se que, no período posterior a 11/11/2017, devem ser observadas as modificações de direito material trazidas pela Lei nº. 13.467 de 2017 aos contratos de trabalho em curso.

Especificamente em relação ao caso sub judice, certo é que o banco réu, ao editar a Resolução DIR nº. 3135/2017, aderindo ao entendimento jurisprudencial consolidado à época consubstanciado na Súmula n. 372, do C. TST, deixou claro, em seu art. 15, que na hipótese de alteração na legislação pertinente e de modificação pelo Tribunal Superior do Trabalho do disposto atualmente na sua Súmula nº 372, item I, as regras constantes da presente da Resolução deverão ser imediatamente adequadas às novas disposições".



Logo, o reconhecimento do direito à incorporação da gratificação de função àqueles empregados que contavam, com, no mínimo, 10 (dez) anos completos, consecutivos ou não, de efetivo exercício de função de confiança, desde que cumpridos todos os critérios constantes da resolução, estava condicionado a dois requisitos: i) inexistência de alteração legislativa; ii) ausência de modificação da Súmula nº 372, do C. TST.

Com o advento do art. 468, §2º, da CLT, resta lícito, pois, o teor da Resolução nº. 3227/2017 que revoga o aludido direito aos empregados do demandado, assegurando-o, todavia, àqueles que exerçam ou tenham exercido funções de confiança, pelo período de tempo mínimo exigido nas normas até então aplicáveis, até o dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

Julgo improcedente, portanto, o pedido constante da alínea "e" do rol da exordial."

A pretensão da reclamante - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL- é no sentido de ver declarada a ineficácia da Resolução DIR n. 3227/2017, que revogou a cláusula de incorporação prevista para os "novos", jungidos ao plano de cargos mais recente, o "PECS", deixando hígida e vigente a cláusula de incorporação do plano antigo, o "PUCS".

Asseverou que: *"De acordo com o art. 20, § 3º, do Estatuto Social do BNDES, 'em caso de conflito de interesses, os membros da Diretoria deverão se abster das discussões e deliberações sobre a matéria, cumprindo-lhes comunicar seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião, a natureza e a extensão de seu interesse.'" Dito isso, a presença de dois integrantes do plano de cargos e salários denominado "PUCS" representa manifesta violação à impessoalidade e configura nítido conflito de interesses, uma vez que ambos possuem interesse na manutenção de suas respectivas incorporações de funções e, portanto, deveriam se abster de votar bem como, inclusive, de participar da discussão."*

Afirma que: *"...a despeito da prática discriminatória, é fato que os "antigos", jungidos ao plano de carreira "PUCS", continuam com a cláusula de incorporação expressamente vigente, pelo que não são aqui substituídos pela Associação autora, dada a flagrante ausência de interesse de agir."*

Diz que: *"Simples leitura da Resolução 3227/2017, que revogou (apenas formalmente) a cláusula de incorporação do "PECS", revela que o BNDES resguardou expressamente o direito adquirido à incorporação dos empregados que já contavam com dez ou mais anos de função exercida, de maneira contínua ou intermitente - daí a autora afirmar que a revogação da cláusula contratual de incorporação foi apenas parcial e não total. A*



ressalva contida na Resolução em comento é de simples leitura e não deixa margem à interpretação contrária."

Suscita aspectos constitucionais acerca da edição da Resolução n. 3227/2017, que tem como amparo a Lei nº 13.467 de 13-7-2017 (reforma trabalhista), mais especificamente o artigo 468, § 2º, CLT.

No mesmo sentido, cita o Princípio da irredutibilidade salarial, inclusive diante da percepção habitual, com base no entendimento da Súmula 372 do C. TST.

Postula, assim, a nulidade do artigo 7º da Resolução DIR 3135 /2017, por compreender que restringe ilegalmente parte da contagem de tempo em função comissionada para fins de incorporação, com relação os empregados do sistema BNDES, admitidos a partir de 29.04.1998, regulados pelo plano de carreira "PECS".

Pois bem.

A controvérsia central reside em definir se o direito à incorporação da gratificação de função, previsto em norma interna do BNDES, pode ser suprimido por regulamento posterior ou por alteração legislativa superveniente (Reforma Trabalhista) em relação aos contratos de trabalho já em curso.

Em 12 de abril de 2017, o banco réu, por ato de liberalidade, editou a Resolução nº 3.135/2017-BNDES (Id. 19c0dad), disciplinando a "Incorporação do Valor de Gratificação ou Comissão de Função de Confiança" para seus empregados regidos pelo PECS. O art. 4º da referida norma estabeleceu os requisitos para o deferimento do pleito, a saber:

"Art. 4º. Para ser deferido o requerimento administrativo de que trata esta Resolução, o empregado deverá contar com, no mínimo, 10 (dez) anos completos, consecutivos ou não, de efetivo exercício, como titular de função de confiança, nos termos do item 3.4 da Norma Regulamentadora do Plano Estratégico de Cargos e Salários (PECS) do BNDES e ter sido dela dispensado por iniciativa do Banco, desde que cumpridos os demais requisitos da presente Resolução."

Posteriormente, com o advento da Lei nº 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), que introduziu o § 2º ao art. 468 da CLT, o BNDES editou, em 13 de novembro de 2017, a Resolução nº 3.227/2017-BNDES (Id. b1febb2), revogando expressamente a norma anterior. O art. 2º da nova resolução limitou a aplicabilidade da regra de incorporação:

"Art. 2º. Fica assegurada a aplicabilidade de tal normativo, conforme enquadramento no Plano de Cargos de Salários, aos empregados que exerçam ou tenham exercido Gratificação de



Função, ou Gratificação ou Comissão de Função de Confiança, até o dia imediatamente anterior à data de entrega em vigor da Lei nº 13.467/2017, desde que integralmente até esta data pelo período de tempo mínimo exigido para a sua manutenção ou incorporação, nos termos previstos na norma então aplicável revogada por esta Resolução".

Analiso.

A Resolução nº 3.135/2017, ao instituir a possibilidade de incorporação da gratificação de função, constituiu-se em regulamento empresarial que, por ser mais benéfico, aderiu de forma definitiva aos contratos de trabalho dos empregados que estavam em vigor à época de sua edição. Trata-se de aplicação direta do princípio da condição mais benéfica e da inalterabilidade contratual lesiva, consagrado no caput do art. 468 da CLT, que veda alterações prejudiciais ao empregado, ainda que por mútuo consentimento.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula nº 51, I, é clara ao dispor que "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento". Portanto, a revogação promovida pela Resolução nº 3.227/2017 não poderia atingir os contratos dos empregados admitidos antes de sua vigência, sob pena de violação a direito adquirido e a ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

O art. 15 da Resolução nº 3.135/2017, que previa a adequação da norma à legislação futura, não pode ser interpretado como uma "cláusula de auto-revogação" destinada a prejudicar direitos que já se integravam ao patrimônio jurídico do trabalhador como condição contratual. Tal interpretação violaria a própria essência do princípio protetivo que rege o Direito do Trabalho e esvaziaria o conteúdo do art. 468 da CLT.

Dessa forma, considerando que a Resolução DIR nº 3.227/2017 assegurou a integração da gratificação aos empregados que já cumpriam o requisito temporal até a véspera da vigência da Lei nº 13.467/2017, é forçoso reconhecer a natureza salarial do valor incorporado e, por consequência, a ilegalidade da revogação da Resolução DIR nº 3.135 /2017, que representa uma ofensa a direito adquirido dos funcionários admitidos sob a cláusula contratual de incorporação.

Por ocasião da edição da Resolução nº 3.135/2017, consolidou-se o direito à gratificação aqui buscada, ou seja, sua própria manutenção. Uma vez editada, o



direito nela previsto incorporou-se automaticamente aos contratos de trabalho dos empregados então em atividade, não se tratando de mera expectativa de direito, mas de condição contratual mais benéfica.

Nesse contexto, tem-se por violado o direito à isonomia de tratamento aos empregados admitidos até 12/11/2017, véspera da vigência da alteração do art. 468 da CLT.

Cumprido ressaltar que, embora o BNDES integre a Administração Pública Indireta como empresa pública, possui personalidade jurídica de direito privado. Consequentemente, seus empregados são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que permite o estabelecimento de regulamentos empresariais bem como de normas autônomas, que são aquelas confeccionadas pelas partes diretamente interessadas. Desta forma, inexistente qualquer ofensa ao princípio da legalidade. Nesse contexto, ao estabelecer normas internas de caráter geral e impessoal, estas passam a reger a relação contratual com seus empregados. Tais normas, uma vez benéficas e integradas ao contrato de trabalho, não podem ser revogadas por norma interna posterior que retire direitos já estabelecidos.

Ademais, a própria Lei nº 13.467/2017 estabeleceu, no art. 611-A, VI, da CLT, a prevalência de norma coletiva sobre a lei quando versar sobre regulamento empresarial. Aplicando-se tal raciocínio, no presente caso, tratando-se de regulamento empresarial estabelecido por liberalidade e que se mostra benéfico aos trabalhadores, não poderia sucumbir em razão de legislação posterior que retira direitos para empregados já sujeitos à norma originária.

Assim, deve ser reconhecido o direito ao enquadramento dos funcionários admitidos entre 29/04/1998 e 13/11/2017 no plano PUCS, para efeito de incorporação da gratificação de função progressiva e proporcional, sendo procedentes os pedidos constantes nos itens "a", "b", "d" e "e" da inicial.

Deferida a tutela antecipada requerida, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento pela reclamada, a contar da publicação do acórdão e independentemente da interposição de qualquer modalidade de recurso.

Invertido o ônus da sucumbência, sendo mantido o valor da condenação para fins recursais. Honorários devidos aos advogados da parte reclamante em 10% do total da condenação.

Dou parcial provimento.



CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reconhecer o direito ao enquadramento dos funcionários admitidos entre 29/04/1998 e 13/11/2017 no plano PUCS, para efeito de incorporação da gratificação de função progressiva e proporcional, sendo procedentes os pedidos constantes nos itens "a", "b", "d" e "e" da inicial, nos termos da fundamentação supra. Deferida a tutela antecipada requerida, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da reclamada, a contar da publicação do acórdão e independentemente de interposição de qualquer modalidade de recurso. Invertido o ônus da sucumbência, sendo mantido o valor da condenação para fins recursais. Honorários devidos aos advogados do reclamante em 10% do total da condenação.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, CONHECER do recurso ordinário, e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento pelo reconhecimento de direito ao enquadramento dos funcionários admitidos entre 29/04/1998 e 13/11/2017 no plano PUCS, para efeito de incorporação da gratificação de função progressiva e proporcional. Vencidos o Juiz Relator e a Desembargadora Dalva Macedo que negariam provimento ao recurso. Redigirá o acórdão o Desembargador José Luís Campos Xavier. O Exmº Juiz Federal do Trabalho Convocado Otávio Torres Calvet esteve presente à sessão, mas não compôs o quórum de julgamento, tendo em vista tratar-se de declaração de voto desempate apenas pelo Exmº Desembargador Presidente. Estiveram presentes ao julgamento o Dr. Yghor Felipe Del Caro Dalvi, OAB/ES 17.787, pela ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, e o Dr. Marcos de Oliveira Cavalcante - OAB: RJ 69.700, por BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2026.



**José Luis Campos Xavier
Redator Designado**

Vencido o Relator, Excelentíssimo Juiz Convocado Marcelo Segal, que negaria provimento ao recurso com a seguinte fundamentação:

"MÉRITO

Da Violação Direta Aos Artigos 5º, XXXVI, CF/88 e 468 CLT; Contrariedade à Súmula n. 51, I, TST

Conforme narrativa contida no relatório supra, insurge-se a associação reclamante, ora recorrente, contra a r. Sentença de ID. 469e2a9 - Pág. 1/13, proferida pela MM. Juíza no exercício da jurisdição da 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Dra. Flávia Buaes Rodrigues, que julgou IMPROCEDENTE o pleito contido na Ação Coletiva Pública Civil.

Manifesta a reclamante seu inconformismo conforme razões contidas na petição de ID. acc71d7 - Pág. 1/26, inicialmente esclarecendo que: "... nesta ação coletiva discute-se o adicional de incorporação regulamentado em norma interna apenas para os empregados do grupo econômico do BNDES pertencentes ao plano de carreira "PECS", admitidos a partir de 29.04.1998, uma vez que à época da propositura da ação, no ano de 2018, ainda em Brasília, os empregados pertencentes ao plano de carreira mais antigo ("PUCS") contavam com cláusula contratual de incorporação vigente e válida. Assim, a utilização da expressão "empregados", aqui, é preferida para simplificar a redação e deve ser interpretada para alcançar apenas o agrupamento específico dos empregados pertencentes ao "PECS", de fato substituídos processualmente pela autora coletiva neste processo."

Diz a recorrente que: "...não observou a d. Sentenciante que, diferentemente da maioria das situações de dispensa e incorporação da gratificação funcional que se apresentam aos Tribunais todos os dias, o BNDES - assim como a Caixa Econômica Federal, que em 2006 editou o regulamento "RH151" -, pactuou, por meio de regulamento empresarial (Resolução n. 3135 /2017, de 12.04.2017), cláusula regulamentar, de natureza contratual (e, não, meramente estatutária), que obriga os contraentes e não pode ser suprimida ou revogada unilateralmente sem esbarrar em violação aos princípios formadores contidos no art. 468 CLT: força obrigatória dos contratos e inalterabilidade contratual lesiva, dois lados que são da mesma moeda."

Conclui que: "... na remotíssima hipótese de ser rejeitada a tese da existência de direito adquirido porque contratado via de norma interna empresária, o que não se acredita, pugna seja a causa julgada à luz do recente entendimento do C. TST sobre a matéria, de não aplicação das inovações trazidas pela "reforma trabalhista" (no caso, a não incidência do art. 468, §2º CLT, introduzido pela reforma) a todos os contratos de trabalho dos empregados do plano de carreira "PECS", que tenham sido celebrados



anteriormente a 13.11.2017, requerendo inclusive seja sobrestado o julgamento deste recurso caso o Pleno do C. TST não tenha finalizado o julgamento da questão."

A MM. Juíza de primeiro grau pronunciou assistir razão ao demandado - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, para, em conclusão de julgamento, julgar improcedente o pedido da demandante, conforme os termos da fundamentação da sentença recorrida, grafada abaixo (ID. 6641018 - Pág. 1/14):

"II. 3 - Resolução DIR nº. 3227/2017 e a Reforma Trabalhista (art. 468, §2º, da CLT)

Aduz a parte autora que "o BNDES aproveitou-se da dita 'reforma trabalhista' para revogar formalmente a cláusula de incorporação contratada, o que fez por meio da Resolução 3227/2017, assegurando-a como 'direito adquirido' somente aos empregados que, ao tempo da revogação (13.11.2017), já contavam com mais de dez anos de exercício de funções de confiança".

Afirma que "o 'motivo' que levou a esta revogação (o novel §2º do art. 468 CLT), como o ato revocatório em si (a Resolução 3227/2017) são inconstitucionais e não podem ser validamente considerados em prejuízo dos direitos dos associados aqui substituídos".

Sustenta que "a regra inserta no art. 468, §1º CLT - não-incorporação da gratificação da função comissionada bancária exercida com habitualidade e não provisoriamente - passa a ser incompatível com a ratio essendi, com o núcleo duro do art. 7º, VI, da CF/88, que só admite a redução salarial em situações excepcionais e juridicamente justificáveis (como no caso dos adicionais de periculosidade)(grifo no original).

Por esses motivos, requer que seja " declarada judicialmente a existência, a plena validade, a eficácia, a imutabilidade e a irrevogabilidade, até o termo final dos contratos individuais de trabalho, da cláusula de incorporação dos adicionais de função contida na Resolução DIR3135/2017, restabelecendo-se a cláusula contratual, indevidamente revogada, em favor de todos os empregados do plano "PECS" admitidos até 13.11.2017 e aqui substituídos processualmente pela entidade autora" (grifo no original).

O banco réu assevera que o pedido deve ser julgado improcedente, uma vez que "(i) em sede dos Regulamentos da empresa, não havia previsão original no Plano PECs reconhecendo o direito à incorporação da função gratificada, por força de imposição de seus órgãos de supervisão e controle e nos limites do seu Poder Diretivo de empregador (DOC. 5.2.b); (ii) a posterior Resolução DIR. nº 3.135/2017 (DOC. 5.2.d), que reconheceu o direito à incorporação de função em favor dos empregados do Plano PECs, estabeleceu requisitos, além de condicionar tal direito à inoccorrência de alteração legislativa superveniente a respeito da matéria conforme nova imposição de seus órgãos de supervisão; e (iii) operada a alteração legislativa superveniente que condicionava os direitos dos empregados do



Plano PECs, a Resolução nº 3227/2017 (DOC. 5.2.e), em linha com a condição temporal já estabelecida no normativo anterior (Resolução DIR. nº 3.135/2017), reconheceu a incorporação da gratificação de função apenas àqueles empregados que já possuíam o tempo mínimo exigido (10 anos de exercício de função de confiança) até o dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista)".

Aduz que " a resolução já previa, como requisito temporal, a inoocorrência de alteração legislativa, ou seja, desde a sua edição, sua subsistência estava intrinsecamente condicionada à manutenção da inexistência de legislação sobre a matéria, condição não mais verificada após a edição da Lei nº 13.467/2017" (grifo no original).

Por primeiro, é importante mencionar que não padece de nulidade a Resolução DIR nº. 3227/2017 "por se tratar de ato patronal discriminatório, uma vez que o BNDES sequer cogitou de revogar a cláusula de incorporação para os empregados pertencentes ao plano "PUCS", que contínua válida, vigente e eficaz".

Isso porque, por meio da Resolução DIR nº. 3296/2018, editada em 02/05/2018, o banco réu revogou os dispositivos que tratavam do direito à incorporação da gratificação de função aos empregados enquadrados no PUCS, garantindo-o apenas àqueles que exerçam ou tenham exercido função de confiança, pelo período de tempo mínimo exigido nas normas até então aplicáveis, até o dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, nos exatos termos da Resolução DIR nº. 3227 /2017.

Logo, não há violação ao princípio constitucional da isonomia entre os empregados submetidos aos Planos de Cargos e Salários PUCS e PECS, razão pela qual julgo improcedente o pedido constante da alínea "d" do rol da petição inicial.

Dito isso, é cediço que, no caso do art. 468, § 2º, da CLT, a Lei nº. 13.467/2017 explicitou que a reversão ao cargo efetivo não confere ao trabalhador comissionado o direito à manutenção da gratificação de função, independentemente do tempo em que a tenha recebido.

Não vislumbro qualquer inconstitucionalidade no teor do referido dispositivo legal, visto que a irredutibilidade salarial prevista no art. 7º, VI, da CRFB/88 não é absoluta, podendo ocorrer em diversas situações, seja por autorização legal ou convencional, seja pelas próprias condições de pagamento de uma verba.

É de se ressaltar, todavia, que, para as situações constituídas anteriormente à vigência da referida lei (preenchimento do requisito necessário ao reconhecimento da pretensão em período anterior à novel legislação), deverá ser mantido o direito do empregado à incorporação das funções exercidas. Entendimento contrário, em última análise, implicaria violação da garantia constitucional da irretroatividade da lei (art. 5º, XXXVI).

Em outras palavras, tendo recebido as referidas gratificações por dez ou mais anos, considerando a data limite de 10/11/2017,



deverá ser observado o entendimento jurisprudencial consolidado contido na Súmula nº 372 do C. TST, vigente à época dos fatos.

O verbete sumular trazia consigo posicionamento firmado que visou a materializar o princípio da estabilidade econômica nas relações de trabalho. Tal preceito, oriundo do Direito Administrativo, representa a possibilidade de manutenção dos ganhos do empregado, quando convive, durante longo período - fixado pela jurisprudência em dez anos -, com determinado padrão remuneratório e representa exceção à regra geral de retorno ao cargo efetivo, consubstanciada no art. 499, da CLT.

Nesse mesmo sentido, os seguintes entendimentos do C. TST, in verbis:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017. GRATIFICAÇÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE 10 ANOS. INCORPORAÇÃO. LICENÇA SAÚDE. JUSTO MOTIVO NÃO CONFIGURADO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Quando da vigência da Lei 13.467/2017, a reclamante já havia percebido a gratificação de função por período superior a 10 anos, pelo que a introdução do § 2º ao art. 468 da CLT não alcança situação pretérita já consolidada sob a égide da lei anterior, sob pena de ofensa ao direito adquirido. À luz da compreensão fixada na Súmula 372, I /TST, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de privilegiar o princípio da estabilidade financeira do contrato na hipótese em que o empregado que retorna ao cargo comissionado percebeu a gratificação de função por mais de dez anos. A ressalva concernente ao justo motivo refere-se a ação do empregado que resulte em quebra de fidúcia ou situação fora do domínio das partes. No caso, além de não comprovada a incapacidade da reclamante para continuar a exercer a função de confiança após a licença saúde, a própria norma interna assegura o patamar remuneratório do ocupante de função comissionada no período do afastamento e nos doze meses seguintes, a evidenciar o prestígio da estabilidade financeira do contrato pelo próprio empregador. Nesse contexto, a licença saúde do empregado, sem a comprovação da incapacidade para o exercício da função de confiança, não constitui justo motivo para afastar a aplicação do princípio protetivo pela supressão do pagamento da gratificação percebida por mais de 10 anos após o retorno do empregado ao cargo efetivo com base em norma interna. Agravo a que se nega provimento." (TST-Ag-AIRR-11141-84.2019.5.18.0014, 3ª Turma, rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado em 21/9/2022)

Gratificação de função. Percepção por mais de 10 anos. Reversão ao cargo efetivo antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. Irretroatividade. Incorporação devida. Aplicação da Súmula nº 372, I, do TST.

Não se aplica o disposto no art. 468, § 2º, da CLT, incluído pela reforma trabalhista promovida pela Lei nº 13.467/2017, aos empregados que, em conformidade com a diretriz do item I da Súmula nº 372 do TST, completaram 10 anos de exercício em função gratificada anteriormente à vigência da referida novel legislação. No caso, a reclamante recebeu gratificação de função no período de 31/12/1993 a 2/8/2018, tendo sido preenchido o



requisito da percepção da gratificação por 10 anos em 2003. Sob esse fundamento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos por divergência jurisprudencial e, por maioria, deu-lhe provimento para restabelecer o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, que condenara a reclamada à incorporação da função gratificada à remuneração da reclamante desde a data da dispensa da função. Vencido o Ministro Alexandre Luiz Ramos. TST-E-ED-RR-43-82.2019.5.11.0019, SBDI-I, rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 9/9/2021.

Para as situações que vierem a se configurar após o aludido diploma legal, é imperioso reconhecer, todavia, que, em relação a elas, há que se aplicar a nova diretriz do art. 468, § 2º, da CLT, uma vez que, não implementada a condição temporal até 10/11 /2017, os empregados possuíam mera expectativa de direito à incorporação da gratificação de função à luz do entendimento jurisprudencial consolidado à época.

Sobre o tema, é importante mencionar que o contrato de trabalho é um contrato de trato sucessivo e de execução continuada e, por isso mesmo, como regra, as alterações das normas de direito material atingem, como um todo, os contratos de trabalho em vigor a partir de tal data, independentemente de terem sido firmados ou iniciados antes disso, até porque não há direito adquirido a regime jurídico (nem mesmo, por corolário, à utilização de uma norma legal para fatos posteriores à sua revogação), como é pacífica a jurisprudência do E. STF, in verbis:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado - O disposto no artigo 5, XXXVI, da

Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T .F.. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES /CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991". (STF - ADI: 493 DF, Relator: MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 25 /06/1992, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/09/1992)



"CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. SISTEMA MONETÁRIO. PLANO REAL. NORMAS DE TRANSPOSIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES MONETÁRIAS ANTERIORES. INCIDÊNCIA IMEDIATA, INCLUSIVE SOBRE CONTRATOS EM CURSO DE EXECUÇÃO. ART. 21 DA MP 542/94. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DOS TERMOS ORIGINAIS DAS CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A aplicação da cláusula constitucional que assegura, em face da lei nova, a preservação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) impõe distinguir duas diferentes espécies de situações jurídicas: (a) as situações jurídicas individuais, que são formadas por ato de vontade (especialmente os contratos), cuja celebração, quando legítima, já lhes outorga a condição de ato jurídico perfeito, inibindo, desde então, a incidência de modificações legislativas supervenientes; e (b) as situações jurídicas institucionais ou estatutárias, que são formadas segundo normas gerais e abstratas, de natureza cogente, em cujo âmbito os direitos somente podem ser considerados adquiridos quando inteiramente formado o suporte fático previsto na lei como necessário à sua incidência. Nessas situações, as normas supervenientes, embora não comportem aplicação retroativa, podem ter aplicação imediata. 2. Segundo reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as normas que tratam do regime monetário - inclusive, portanto, as de correção monetária -, têm natureza institucional e estatutária, insuscetíveis de disposição por ato de vontade, razão pela qual sua incidência é imediata, alcançando as situações jurídicas em curso de formação ou de execução. É irrelevante, para esse efeito, que a cláusula estatutária esteja reproduzida em ato negocial (contrato), eis que essa não é circunstância juridicamente apta a modificar a sua natureza. 3. As disposições do art. 21 da Lei 9.069/95, resultante da conversão da MP 542/94, formam um dos mais importantes conjuntos de preceitos normativos do Plano REAL, um dos seus pilares essenciais, justamente o que fixa os critérios para a transposição das obrigações monetárias, inclusive contratuais, do antigo para o novo sistema monetário. São, portanto, preceitos de ordem pública e seu conteúdo, por não ser suscetível de disposição por atos de vontade, têm natureza estatutária, vinculando de forma necessariamente semelhante a todos os destinatários. Dada essa natureza institucional (estatutária), não há inconstitucionalidade na sua aplicação imediata (que não se confunde com aplicação retroativa) para disciplinar as cláusulas de correção monetária de contratos em curso. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento" (g.n.). (STF - RE: 211304 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/04/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe- 151 03-08-2015)

Vê-se, assim, que o direito assegurado, exclusivamente, em lei não se incorpora ao patrimônio dos empregados, devendo ser observado apenas enquanto subsistir a norma, ao contrário das hipóteses em que o direito é também assegurado por outras fontes normativas, como o contrato de trabalho, quando, então, seria aplicado o disposto no art. 468 da CLT. Dessa forma, o princípio da condição mais benéfica aplica-se somente a cláusulas contratuais, mas não impede a criatividade legislativa mediante



alterações promovidas pela lei posterior, ainda que desfavoráveis ao empregado.

Nesse diapasão, tem-se que, no período posterior a 11/11/2017, devem ser observadas as modificações de direito material trazidas pela Lei nº. 13.467 de 2017 aos contratos de trabalho em curso.

Especificamente em relação ao caso sub judice, certo é que o banco réu, ao editar a Resolução DIR nº. 3135/2017, aderindo ao entendimento jurisprudencial consolidado à época consubstanciado na Súmula n. 372, do C. TST, deixou claro, em seu art. 15, que na hipótese de alteração na legislação pertinente e de modificação pelo Tribunal Superior do Trabalho do disposto atualmente na sua Súmula nº 372, item I, as regras constantes da presente da Resolução deverão ser imediatamente adequadas às novas disposições".

Logo, o reconhecimento do direito à incorporação da gratificação de função àqueles empregados que contavam, com, no mínimo, 10 (dez) anos completos, consecutivos ou não, de efetivo exercício de função de confiança, desde que cumpridos todos os critérios constantes da resolução, estava condicionado a dois requisitos: i) inexistência de alteração legislativa; ii) ausência de modificação da Súmula nº 372, do C. TST.

Com o advento do art. 468, §2º, da CLT, resta lícito, pois, o teor da Resolução nº. 3227/2017 que revoga o aludido direito aos empregados do demandado, assegurando-o, todavia, àqueles que exerçam ou tenham exercido funções de confiança, pelo período de tempo mínimo exigido nas normas até então aplicáveis, até o dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

Julgo improcedente, portanto, o pedido constante da alínea "e" do rol da exordial."

A pretensão da reclamante - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - é no sentido de ver declarada a ineficácia da Resolução DIR n. 3227/2017, que revogou a cláusula de incorporação prevista para os "novos", jungidos ao plano de cargos mais recente, o "PECS", deixando hígida e vigente a cláusula de incorporação do plano antigo, o "PUCS".

Asseverou que: "De acordo com o art. 20, § 3º, do Estatuto Social do BNDES, 'em caso de conflito de interesses, os membros da Diretoria deverão se abster das discussões e deliberações sobre a matéria, cumprindo-lhes comunicar seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião, a natureza e a extensão de seu interesse." Dito isso, a presença de dois integrantes do plano de cargos e salários denominado "PUCS" representa manifesta violação à impessoalidade e configura nítido conflito de interesses, uma vez que ambos possuem interesse na manutenção de suas respectivas incorporações de funções e, portanto, deveriam se abster de votar bem como, inclusive, de participar da discussão."



Afirma que: "...a despeito da prática discriminatória, é fato que os "antigos", jungidos ao plano de carreira "PUCS", continuam com a cláusula de incorporação expressamente vigente, pelo que não são aqui substituídos pela Associação autora, dada a flagrante ausência de interesse de agir."

Diz que: "Simples leitura da Resolução 3227/2017, que revogou (apenas formalmente) a cláusula de incorporação do "PECS", revela que o BNDES resguardou expressamente o direito adquirido à incorporação dos empregados que já contavam com dez ou mais anos de função exercida, de maneira contínua ou intermitente - daí a autora afirmar que a revogação da cláusula contratual de incorporação foi apenas parcial e não total. A ressalva contida na Resolução em comento é de simples leitura e não deixa margem à interpretação contrária."

Suscita aspectos constitucionais acerca da edição da Resolução n. 3227/2017, que tem como amparo a Lei nº 13.467 de 13-7-2017 (reforma trabalhista), mais especificamente o artigo 468, § 2º, CLT.

No mesmo sentido, cita o Princípio da irredutibilidade salarial, inclusive diante da percepção habitual, com base no entendimento da Súmula 372 do C. TST.

Postula, assim, a nulidade do artigo 7º da Resolução DIR 3135 /2017, por compreender que restringe ilegalmente parte da contagem de tempo em função comissionada para fins de incorporação, com relação os empregados do sistema BNDES, admitidos a partir de 29.04.1998, regulados pelo plano de carreira "PECS".

Tal como já mencionado na outra conexa, de certo que os atuais empregados foram contratados na vigência do PLANO PECS (Plano Estratégico de Cargos e Salários), admitidos a partir de 29.04.1998, sendo certo que não se trata de "tentativa de alteração in pejus do contrato de trabalho",o que, por si só, não autoriza o enquadramento nas condições estabelecidas no PLANO PUCS (Plano Uniforme de Cargos e Salários).

In casu, cabe destacar que a presente Ação Trabalhista se restringe aos empregados admitidos a partir de 29.04.1998, ou seja, período posterior a 11/11/2017, data da vigência da Lei 13.467/17, instituidora das novas normas trabalhistas, cuja observância é medida que se impõe POR APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO DO CONTRATO TRABALHISTA (TEORIA DO TEMPUS REGIT ACTUM).

Após a vigência da Lei nº 13.467 de 13-7-2017(reforma trabalhista) que, dentre outras mudanças, acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 468 da CLT, in verbis:

"§2º. A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com o sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função."



Feitas as considerações acima, em que pese o inconformismo, não assiste razão à recorrente na sua proposição, uma vez que não vislumbra este relator a ilicitude da edição da Resolução DIR n. 3227/2017, na qual restringiu o direito à incorporação prevista para os novos empregados, uma vez que autorizada pelo disposto no citado parágrafo 2º ao artigo 468, da CLT.

Da mesma forma, não existe ilegalidade de medida adotada pelo reclamado - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES - e sequer violação a preceito constitucional, como afirma a recorrente, uma vez que não se tipifica na hipótese da irredutibilidade salarial prevista no inciso VI, do artigo 7º, da Constituição da República do Brasil de 1988.

Semelhantemente, não há violação direta aos artigos 5º, inciso XXXVI, CF/88 e 468 da CLT; nem ao menos contrariedade à Súmula n. 51, I, do C. TST.

Correta, pois, a r. sentença ao dispor que: "Com o advento do art. 468, §2º, da CLT, resta lícito, pois, o teor da Resolução nº. 3227 /2017 que revoga o aludido direito aos empregados do demandado, assegurando-o, todavia, àqueles que exerçam ou tenham exercido funções de confiança, pelo período de tempo mínimo exigido nas normas até então aplicáveis, até o dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor da Lei nº 13.467 /2017."

Corroborada com a assertiva acima o teor do parecer do Ministério Público do Trabalho, de ID. ID. 9b7dc75 - Pág. 1/20, da I. Procuradora do Trabalho Samira Torres Shaat, conforme o trecho reproduzido abaixo:

"(...)

2.3- MÉRITO

Por meio da presente ação, busca a Associação autora a declaração de nulidade da Resolução nº 3.227/2017, que revogou a Resolução 3135/2017, alegando tratar-se de ato patronal discriminatório, em detrimento dos empregados submetidos ao PECS, uma vez que o BNDES sequer cogitou de revogar a cláusula de incorporação para os empregados pertencentes ao plano PUCS, que continuaria válida, vigente e eficaz. Fundamentou a mesma pretensão também na inconstitucionalidade do parágrafo segundo, do artigo 468 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), requerendo o seu reconhecimento, em sede de controle difuso de constitucionalidade, ou na sua não aplicação aos empregados admitidos pelo sistema BNDES antes de 13/11/2017, sob o argumento de que a Resolução 3135/2017 constituiu "cláusula contratual", um ato jurídico perfeito que não poderia ser alterado pela nova legislação.

Pelos mesmos fundamentos, requer também a Associação Autora, nos itens "b" e "e" do rol de pedidos:

- que o BNDES seja compelido a pagar o adicional de incorporação a todos os substituídos admitidos no sistema BNDES



até 13/11/2017, pertencentes ao plano PECS, que, ao tempo do ato de descomissionamento, demonstrem ter se ativado em qualquer função bancária comissionada pelo mínimo de dez anos, contínua ou descontinuamente, e não ter sofrido o ato de descomissionamento por culpa (justa causa) obreira, sob pena de astreintes revertidas ao FAT;

- a declaração de existência, validade e irrevogabilidade, até o termo final dos contratos individuais de trabalho, da cláusula de incorporação dos adicionais de gratificação de função contida na Resolução DIR da Diretoria nº 3135/2017, em favor de todos os empregados substituídos submetidos ao plano PECS e admitidos até 13/11/2017, restabelecendo-se a cláusula contratual indevidamente revogada pela Resolução n.º 3.227/2017.

Sucessivamente, a Associação Autora requer que, caso a tese acima exposta não fosse acolhida, fosse ao menos declarado o direito adquirido à incorporação das gratificações de função em favor dos empregados regidos pelo PECS que, em 13/11/2013, contavam com 10 anos ou mais, contínuos ou descontinuados, de função bancária comissionada, cancelando-se o artigo 2º da Resolução n.º 3227/2017.

A respeito do pedido sucessivo imediatamente acima indicado, o Ministério Público do Trabalho já opinou pela sua extinção sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir (vide preliminar arguida pelo Parquet). Quanto aos demais pedidos, o órgão ministerial entende pela improcedência. Vejamos:

Na petição inicial, a Associação Autora alegou que os empregados do BNDES progridem na carreira mediante investidura em função bancária de confiança, que lhes possibilita a percepção de gratificação funcional, a qual compõe o grosso de sua remuneração mensal; que o BNDES introduziu, via Resoluções, a cláusula de incorporação das gratificações de função, tanto para os seus empregados submetidos ao plano PUCS, como para os seus empregados submetidos ao plano PECS; que, para os empregados submetidos ao PUCS, a cláusula de incorporação foi garantida pela Resolução n.º 766/91, em condições mais benéficas do que aquelas previstas na Súmula 372 do TST (seis anos completos, consecutivos ou não, de efetivo exercício, como titular de função de confiança); que, no plano PECS, a mesma cláusula de incorporação foi garantida pela Resolução DIR n.º 3135 /2017, de abril de 2017, porém exigindo condições maiores (10 anos completos, consecutivos ou não, de efetivo exercício, como titular de função de confiança); e que, aproveitando-se da Reforma Trabalhista que passou a vigorar em 13/11/2017, o BNDES revogou, já no primeiro dia de vigência de tal Reforma, a cláusula de incorporação para os empregados submetidos ao Plano PECS, por meio da Resolução DIR N.º 3227/2017, mantendo-a para os empregados do Plano PUCS, o que a Associação Autora, como já dito, considerou irregular, seja pela prática de suposto ato discriminatório, seja com fundamento na inconstitucionalidade do parágrafo segundo do artigo 468 da CLT, introduzido pela Reforma Trabalhista, ou na sua não aplicação aos empregados admitidos até a vigência de tal Reforma.



No tocante ao fundamento de que a Resolução n.º 3227/2017 seria nula por configurar ato patronal discriminatório, o BNDES alegou e comprovou, nos autos, que procedeu à mesma revogação da "cláusula de incorporação" também para os empregados submetidos ao PUCS pela Resolução DIR 3.296 /2018, juntando-a no Id c6477bc, nos mesmos moldes feitos pela Resolução 3227/2017 para os empregados submetidos ao PECS. A associação autora não impugnou tal alegação em sua réplica, tornando o fato incontroverso.

Assim, não houve discriminação entre os empregados submetidos ao PUCS e aqueles submetidos ao PECS, ao contrário do que alegado pela Associação autora.

Sobre a inconstitucionalidade do parágrafo segundo, do artigo 468 da CLT, o dispositivo deve ser analisado conjuntamente com o caput e as demais normas que tratam do assunto. Partindo dessa premissa, há de se salientar que o art. 468 da CLT, que consagra o princípio da inalterabilidade contratual com vistas a evitar alteração unilateral lesiva ao empregado, admitia, na redação original da CLT, em seu parágrafo único, a possibilidade de livre reversão do empregado ao cargo efetivo, deixando o exercício de função de confiança, incluindo-a dentro do jus variandi do empregador.

Por consequência, permitia o descomissionamento, do qual seria corolário a perda da gratificação de função, cujo recebimento sempre foi condicionado ao seu efetivo exercício.

Todavia, a Súmula 372 do TST, em seu inciso I, foi editada em 2005 para vedar a supressão da gratificação de função recebida por dez ou mais anos se o empregador, sem justo motivo, revertesse o empregado ao seu cargo efetivo, fundamentando-se no princípio da estabilidade financeira.

O leading case que encabeça os precedentes do inciso I da Súmula 372 do TST, da lavra do saudoso Min. Orlando Teixeira da Costa, elencava as seguintes razões para assegurar a manutenção da gratificação, mesmo em face da reversão ao cargo efetivo:

Amparam essa compreensão, vários fundamentos importantes. Primeiro - O que se ampara no princípio da habitualidade. Numerosos são os enunciados que adotam o princípio da habitualidade como gerador de direitos, no que pertine a horas extraordinárias (Verbetes de números 24, 45, 94, 115, 151, 172). Segundo - O princípio da irredutibilidade salarial, outrora reconhecido apenas pela lei ordinária, mas atualmente consagrado pela Carta Magna vigente (art. 7º, inciso VI). É que os hábitos reiterados de consumo não podem ser suprimidos de um momento para o outro. A destituição da função (sanção) poderia autorizar essa supressão. Quando, entretanto, a gratificação é suprimida por motivos outros que não decorrem da culpa do empregado, não pode ele ser apenado com a redução do seu ganho e, conseqüentemente, ver reduzido injustificadamente o seu poder aquisitivo. Terceiro - O princípio da analogia, cuja aplicação é autorizada pelo art. 8º da CLT. Os servidores públicos, que são trabalhadores como os empregados das empresas privadas,



tiveram reconhecido pela legislação ordinária (Lei nº 6.732/79 e hoje artigo 62, § 2º da Lei nº 8112/90) o direito de incorporação da gratificação pelo exercício de função de Direção, Chefia ou Assessoramento. Nada

demais, pois, que se reconheça, também, esse direito, aos empregados das empresas privadas, quando exerceram, por longo tempo, gozando da confiança do empregador e sem nunca a terem perdido, função de confiança, mormente quando o legislador, dispondo sobre a espécie (art. 468, parágrafo único da CLT), esqueceu-se de explicitar se a reversão ao cargo efetivo, quando o trabalhador deixar o exercício de função de confiança, importa na perda da gratificação respectiva, mesmo tendo prestado relevantes serviços ao empregador, naquela situação, por longo tempo. Quarto - O princípio da constância da jurisprudência, expresso nos acórdãos que a seguir enumeraremos, representativos de mais de uma década de decisões: Ac 1ª T.-2742/77, referente ao processo nº TST-RR-1237/77, Relator Ministro Hildebrando Bisaglia; Ac. 1ª T.-1810/82, referente ao processo nº TST-RR- 922/81, Relator Ministro Coqueijo Costa; Ac. 1ª T. - 915/83, referente ao processo TST-RR-2.616/82, Relator Ministro Ildélio Martins; Ac. 3ª T. - 2327/84, referente ao processo TST-RR- 2723/83, Relator Ministro Orlando Teixeira da Costa; Ac. TP - 1762/86, referente ao processo nº TST-E-RR-1928/81 Relator Ministro Orlando Teixeira da Costa; Ac. TP - 611/87, referente ao processo nº TST-E-RR-2.648/84, Relator Ministro Coqueijo Costa; Ac. TP - 02272/87, referente ao processo nº TST-E-RR-0334/82, Relator Ministro Ranor Barbosa; Ac. TP-2289/87, referente ao processo TST-E- RR- 2525/84, Relator Ministro Hermínio Mendes Cavaleiro; Ac. TP - 02340/87, referente ao processo nº TST-E-RR- 7388/83, Relator Ministro Ranor Barbosa; Ac. 3ª T. - 2365/87, referente ao processo nº TST-RR-6562/86, Relator Ministro Orlando Teixeira da Costa; Ac. SDI-02459/89, referente ao processo nº TST- E-RR-1445/87.4, Relator Ministro Orlando Teixeira da Costa e Ac. 5ª T. - 1533/92, referente ao processo nº TST-RR-28.383/91.9, Relator Ministro Antônio Amaral" (ERR-01944/1989, Ac. 2155/1992 - Red. Min. Orlando Teixeira da Costa , DJ 12.02.1993 - Decisão por maioria)" (grifos nossos).

Portanto, a limitação dos efeitos do então parágrafo único do art. 468, por meio da Súmula 372, I do TST, teve fundamentos essencialmente principiológicos e partiu do pressuposto de que o legislador havia sido omissa a respeito da repercussão patrimonial da reversão ao cargo efetivo após longos anos de exercício de função comissionada. Teve como fundamento também a analogia ao direito de incorporação de função gratificada pelos servidores públicos estatutários, garantido pela legislação ordinária vigente à época e há muito revogada.

A omissão legislativa, contudo, deixou de existir com o parágrafo segundo do artigo 468 da CLT, introduzido pela Reforma Trabalhista, com o seguinte teor: "§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função."



Assim, tendo em vista que a jurisprudência se presta a preencher lacunas da lei, cabendo a edição de textos legais ao Poder Legislativo, não há mais como se aplicar o entendimento da Súmula 372, I, do TST.

No que se refere ao princípio da irredutibilidade salarial, não se trata de princípio de aplicação absoluta, admitindo flexibilizações, ainda mais quando em jogo salário condição (como ocorre, por exemplo, com o adicional noturno e os adicionais de insalubridade e periculosidade, cujo pagamento cessa se afastadas as condições que ensejam seu pagamento).

Resta apreciar, então, a questão afeta à aplicação ou não do parágrafo segundo, do artigo 468 da CLT, introduzido pela Reforma Trabalhista, aos contratos de trabalho já em curso na época de tal alteração.

Para a Associação Autora, a alteração trazida com a Reforma Trabalhista, se considerada constitucional, só deveria ser aplicada aos empregados admitidos após a sua vigência, sendo a cláusula de incorporação um ato jurídico perfeito para todos os empregados admitidos pelo BNDES até 13.11.2017. Em outras palavras, é como se a Associação Autora defendesse que haveria direito adquirido à regra da incorporação, ainda que as condições para o exercício do direito ainda não tivessem sido preenchidas (dez anos ou mais de efetivo exercício da função comissionada).

Já para o BNDES, a referida alteração poderia ser aplicada aos empregados admitidos antes da vigência da Reforma Trabalhista, respeitados, porém, os direitos adquiridos daqueles que, até 13/11/2017, tivessem preenchido as condições para a aquisição e exercício do direito (ou seja, já tivessem completado 10 anos ou mais, contínuos ou descontínuos, de função bancária comissionada). Não haveria, assim, direito adquirido à regra da incorporação, mas apenas à incorporação em si desde que preenchidos, até 13/11/2017, as suas condições.

O entendimento do banco foi o adotado pela Resolução n.º 3227/2017, que expressamente resguardou, em seu artigo 2º, o direito adquirido à incorporação da gratificação de função garantida pela Resolução n.º 3135/2017 aos empregados que exerçam ou tenham exercido "Gratificação de Função, ou Gratificação ou Comissão de Função de Confiança, até o dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, desde que integralmente até esta data pelo período de tempo mínimo exigido para a sua manutenção e incorporação nos termos previstos na norma então aplicável revogada por esta Resolução.

No particular, o órgão ministerial dá razão ao BNDES.

O artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 diz que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada." Já o seu parágrafo primeiro preceitua que "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata".

Tem-se, pois, que a Carta Magna consagrou o princípio da irretroatividade da lei, ao mesmo tempo que determinou a



aplicação imediata da lei definidora dos direitos e garantias fundamentais.

A nossa Lei de Introdução do Código Civil dispõe, em seu artigo 6º, que:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida, inalterável a arbítrio de outrem."

Arnaldo Sussekind leciona que:

"O contrato de trabalho é de trato sucessivo e, numa relação jurídica desenvolvida sob o império de duas ou mais leis cogentes que sobre ela incidiram, é mister distinguir entre os facta praeterita, dos quais já irradiaram direitos, e os facta pendentia, que ficam sujeitos à nova lei.

Nas relações de trabalho, a incidência das novas normas de ordem pública, embora, por vezes, dê a ilusão de retroatividade, corresponde, na verdade, à aplicação, no presente, da nova disposição imperativa. Os fatos verificados no passado podem ser considerados na relação contratual que perdura, desde que ainda não tenham gerado consequências jurídicas (...). Destarte, a aplicação imediata da nova lei será normal, se do fato pretérito não tenha:

- a) resultado direito adquirido para o seu titular;*
- b) verificado a constituição ou extinção definitiva de uma situação jurídica (ato jurídico perfeito);*
- c) havido coisa julgada.*

O saudoso professor da USP, LIMONGI FRANÇA, ao analisar o preceituado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, concluiu que são direitos adquiridos:

- 1. o direito que o seu titular possa exercer;*
- 2. o direito que alguém, como representante de seu titular, possa exercer;*
- 3. o direito cujo começo de exercício tenha termo prefixo;*
- 4. o direito cujo começo de exercício tenha solução preestabelecida, inalterável ao arbítrio de outrem." (In Direito Constitucional do Trabalho, 3ª Edição, ampliada e atualizada até 20.10.2003, Editora Renovar, páginas 84 e 85).*

A luz dos balizamentos e conceitos acima delineados, tem-se que o empregado só faz jus à incorporação da gratificação de função



quando preenchida a condição para tal, que é o efetivo exercício da função comissionada por 10 anos, consecutivos ou não, e tal condição é alterável ao arbítrio de outrem (no caso o empregador, que pode, no exercício do seu jus variandi, descomissionar o empregado antes dos 10 anos, retornando-o ao cargo de origem). Assim, antes da implementação de tal condição, não há como se falar em direito adquirido àquela incorporação, mas apenas em expectativa de direito.

Por outro lado, vale citar que a Resolução n.º 3.135/2017, que garantiu a cláusula de incorporação para os empregados submetidos ao PECS e foi revogada, após o advento da Reforma Trabalhista, pela Resolução n.º 3.227/2017, previu expressamente que: "Art. 15. Na hipótese de alteração na legislação pertinente e de modificação pelo Tribunal Superior do Trabalho do disposto atualmente na sua Súmula nº 372, item I, as regras constantes da presente da Resolução deverão ser imediatamente adequadas às novas disposições", deixando claro que ela buscou observar a diretriz contida em tal Súmula somente enquanto ela pudesse ser aplicada, o que não ocorre mais, já que o parágrafo segundo, do artigo 468 da CLT, introduzido pela Reforma Trabalhista, buscou expressamente afastá-la.

Opina-se, pois, pela improcedência dos itens "a", "b", "d" e "e" do rol de pedidos."

Por conseguinte, a fundamentação exposta acima é suficiente para rejeitar a pretensão da recorrente, sendo desnecessária a inserção de texto com conteúdo redundante com as argumentações já lançadas na sentença e no parecer do Ministério Público do Trabalho.

Sendo assim, impõe-se em rejeitar a pretensão da recorrente, para manter a sentença nos seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso ordinário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação."

